

Referência: Processo nº 20230006103734

Interessado(a): GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Assunto: Consulta. Consórcio de empresas. Possibilidade.

DESPACHO Nº 356/2024/SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO FUNDAMENTADO

1. RELATÓRIO.

1.1. Tratam-se os autos referente ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP para futura(s) e eventual(ais) contratações de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios a fim de executar o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com o intuito de atender às necessidades dos Conselhos Escolares das (20) vinte Unidades Escolares, da **Região Norte e Central**, jurisdicionados a Coordenação Regional de Educação de Goiânia

1.2. Foram os autos remetidos à esta Procuradoria Setorial para manifestação quanto à possibilidade de participação de consórcio de empresas no certame. São as empresas que firmaram o termo de compromisso de consórcio:

- a) HADASSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 28.893.983/0001-51;
- b) PANIFICADORA E LANCHONETE KI DELÍCIA LTDA CNPJ: 02.895.623/001-03;
- c) FENIX ALIMENTOS LTDA CNPJ: 21.000.387/0001-56;
- d) ATUANTE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 33.458.350/0001-55;
- e) CONFIANCE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 24.856.835/0001-06; e,
- f) MR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA CNPJ: 33.385.322/0001-55.

1.3. É o sucinto relatório, passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. **Do Consórcio de empresas na Lei Federal nº 8.666/1993.** Inicialmente, é necessário esclarecer acerca do consórcio de empresas para a participação em licitações no âmbito da Lei Federal nº 8.666/1993. Sobre o assunto, o jurista Joel de Menezes Niebuhr leciona (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2015):

O consórcio constitui associação temporária entre duas ou mais pessoas para um empreendimento específico, disciplinado pelos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76. O consórcio não tem personalidade jurídica própria, não é pessoa diferente dos seus integrantes. Em que pese isso, ele goza de personalidade judicial, é obrigatória a inscrição do CNPJ e seus atos devem ser arquivados na Junta Comercial. Portanto, o consórcio não desvela uma associação definitiva e permanente. Ele representa uma espécie de soma de esforços entre pessoas diferentes para a execução de um empreendimento específico e, neste passo, desfaz-se após a execução do sobredito empreendimento.

[...]

A principal vantagem da participação dos consórcios diz respeito ao estímulo e à ampliação da competitividade. Ocorre que, como será comentado adiante, ao consórcio atribui-se o direito de somar livremente os aspectos relacionados à capacidade técnica e, proporcionalmente, a qualificação econômico-financeira. Em termos práticos, muitas vezes, empresas sozinhas não conseguem atender o edital. Entretanto, reunidas em consórcio conseguem, somando-se suas experiências técnicas e qualificação econômico-financeira.

2.2. A lei de licitações autoriza à Administração Pública a discricionariedade de autorizar ou não a participação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios, estabelecendo requisitos caso a Administração Pública permita:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

2.3. A previsão da participação de consórcios, portanto, não é a regra. Tem cabimento nos casos em que condições de mercado ou a complexidade do objeto prejudicam a competitividade necessária para a seleção da proposta mais vantajosa. Observa-se que no certame em análise (Pregão Eletrônico nº 21/2023 - 54234336), foi facultada a participação de empresas consorciadas, conforme item 5.1.3 do Edital. Assim, deverá ser observado se as empresas consorciadas cumpriram os demais requisitos estabelecidos em lei.

2.4. Em relação ao compromisso particular de constituição de consórcio, verifica-se que foi juntado pelas licitantes vencedoras do certame, com compromisso de formalização do consórcio público em 05 (cinco) dias antes da celebração do contrato (55025861). Também foi informado que a empresa Hadassa Comércio de Alimentos LTDA ficará responsável pela liderança do consórcio, cumprindo as obrigações advindas de sua posição.

2.5. Com relação à habilitação, é possível sintetizar o seguinte: a) Habilitação jurídica: cada uma das empresas consorciadas deverá apresentar os documentos previstos nos incisos do art. 28 da Lei nº 8.666/1993, bem como a prova do compromisso de constituição do consórcio; b) Regularidade fiscal: cada consorciado deverá apresentar os documentos exigidos no art. 29, da Lei nº 8.666/1993, conforme a disciplina do ato convocatório; c) Qualificação técnica: no que tange aos documentos relativos à qualificação técnica, deverão ser somados os quantitativos de cada consorciado; e d) Qualificação econômica-financeira: serão computados os valores de cada qual das empresas integrantes, na proporção da respectiva participação no consórcio.

2.6. A análise e aprovação dos documentos de habilitação de cada empresa deverá ser realizada pela autoridade competente, observando as orientações elencadas no item acima.

2.7. **Do procedimento de contratação de Consórcio.** Quanto ao procedimento de contratação de consórcio, importa salientar que **caso o consórcio de empresas Hadassa Consórcio seja declarado vencedor do certame, será necessário o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás**, nos termos do parágrafo único do art. 279 da [Lei federal nº 6.404/1976](#) e art. 90 e seguintes, da [Instrução Normativa DREI nº 81/2020](#) do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração vinculado ao Ministério da Economia.

2.8. Ademais, **apesar de não possuir personalidade jurídica** (artigo 278, §1º, da Lei 6.404/76), **o registro se faz necessário, inclusive com a individualização do consórcio com um CNPJ próprio**, conforme disposto no Anexo I (Entidades Obrigadas a se Inscrever no CNPJ), inciso IV, da [Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022](#), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

2.9. Ressalta-se que, apesar do art. 278, §1º, da Lei 6.404/76 constar a ausência de presunção de solidariedade entre as consorciadas, a Lei 8.666/93 traz expressa previsão de que, a responsabilidade dos consórcios, no âmbito dos procedimentos licitatórios, se dará de forma solidária (art. 33, inciso V). Portanto, cada empresa integrante do consórcio ficará responsável pelo cumprimento integral das obrigações assumidas, devendo tal fato ser observado em caso de descumprimentos contratuais.

2.10. **Da alegação de preço inexequível.** Em tempo, importa fazer um alerta à área técnica responsável pela avaliação da proposta mais vantajosa. Consta no processo nº 20230006112954 denúncia acerca de possível inexecução dos preços ofertados pelo consórcio de empresas.

2.11. Assim, caberá à área técnica competente a avaliação se os alimentos ofertados são condizentes com o preço ofertado, bem como rigorosa fiscalização dos alimentos licitados, para garantir que estejam em boas condições de consumo, conforme detalhado no Edital de Licitação.

3. CONCLUSÃO.

3.1. Ante o exposto, não se verifica óbice jurídico no presente certame, de forma que se **manifesta favoravelmente à continuidade do procedimento licitatório** para registro de preços para futura(s) e eventual(ais) contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, devendo a área técnica se atentar aos

apontamentos feitos neste despacho, especialmente os **itens 2.5, 2.7, 2.8 e 2.11**.

3.2. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** para conhecimento e providências subsequentes visando a continuidade do processo licitatório.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 23/01/2024, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55955402** e o código CRC **FE49F43C**.

PROCURADORIA SETORIAL
QUINTA AVENIDA QD.71, 212- Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030 - (62)3201-0888.



Referência: Processo nº 202300006103734



SEI 55955402